



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		AUTOR: Executivo Municipal 31/05/2023	
DATA: _____/20____		ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar Nº 13/2023	
DOCUMENTAÇÃO:		"Cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Rio Branco e dá outras providências".	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º	<i>A Procuradoria Legislativa</i>	4º	
	<i>Em: 31/05/2023</i>		
	<i>[Signature]</i>		
2º	Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa	5º	
3º		6º	



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 291/2023

Rio Branco – AC, 25 de maio de 2023.

À Sua Excelência o Senhor

Raimundo Neném

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Rio Branco e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 025/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 015/2023, bem como o Parecer SAJ nº 2021.02.000844, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 25 DE MAIO DE 2023.

"Cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes para julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra atos ou decisões sobre matéria tributária, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

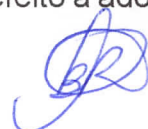
Art. 2º. O Conselho tem sede e circunscrição no Município de Rio Branco e integra a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças.

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa (Voluntário e de Ofício) que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de natureza tributária,

II – propor ao Secretário Municipal de Finanças e ao Prefeito a adoção



de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação fiscal e tributária, objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes e da Fazenda Municipal;

III – auxiliar a administração, quando solicitado, sobre orientação, planejamento e interpretação de matéria tributária e fiscal, que envolva o contribuinte e a Fazenda Municipal ou que se refira a projeto de lei sobre matéria tributária.

IV - elaborar, aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

V - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único. As sessões e os julgamentos de Segunda Instância não presenciais, por videoconferência ou tecnologia similar, serão adotados pela Presidência em consonância com o definido no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Rio Branco/AC.

Art. 4º. As decisões do Conselho firmam precedentes cuja observância é obrigatória por parte dos servidores da Prefeitura do Município de Rio Branco, nos termos do Regimento Interno, sem prejuízo do previsto neste artigo.

§ 1º. Matérias pacificadas por reiteradas decisões no âmbito do Conselho perfazem Súmulas Administrativas e devem ser obrigatoriamente observadas por seus membros em julgamentos posteriores, observando-se o disposto no §5º deste artigo.

§ 2º. Para efeitos do disposto no §1º deste artigo a proposta de Súmula Administrativa poderá ser apresentada ao Pleno pelo Presidente do Conselho, pelo Representante da SEFIN no Conselho ou por qualquer Conselheiro, desde que decorra de reiteradas decisões de mérito, de idêntica matéria, sujeita à mesma legislação e que:

I – esteja acompanhada de, no mínimo, 05 (cinco) decisões de mérito proferidas por unanimidades de votos ou de, no mínimo, 10(dez) decisões de mérito proferidas por maioria de votos pelo Conselho;

II – se trate de matéria de mérito objeto de súmula vinculante editada

pelo Supremo Tribunal Federal - STF; ou

III – se trate de matéria de mérito objeto de decisão pelo STF com efeito de Repercussão Geral.

§ 3º. As Súmulas Administrativas passarão a ter caráter vinculante para os demais órgãos da Administração Tributária à medida que forem encaminhadas pelo Presidente do Conselho de Contribuintes ao Secretário Municipal de Finanças e ao Procurador Geral do Município, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário Municipal de Finanças sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial, sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º. A aprovação das propostas de Súmula Administrativa pelo Secretário Municipal de Finanças dependerá de prévia manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município.

§ 5º. A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da Súmula aprovada pelo Secretário Municipal de Finanças no Diário Oficial.

§ 6º. A revisão, a alteração e o cancelamento de Súmula Administrativa observará o procedimento de origem da respectiva Súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º. Aprovada e publicada a Súmula, sua revisão ou seu cancelamento, as seguintes providências serão tomadas pela Secretaria do Conselho:

- I – seu registro integral, em livro especial, em ordem numérica;
- II – sua inserção em arquivos, a serem criados, de súmulas em ordem alfabética, com base em palavra ou expressão designativa do tema sumulado;
- III – averbação nos registros de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, nos casos de revisão ou de cancelamento; e
- IV – fornecimento de cópia da publicação aos Conselheiros, à Representação Fiscal, à Câmara de Julgamento e à Diretoria de Administração Tributária da SEFIN.

§ 8º. A citação de Súmula Administrativa pelo seu número dispensará de outras fundamentações a decisão da matéria em grau de defesa ou de recurso.

Art. 5º. São prerrogativas dos membros do Conselho:

I – emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais, nos quais se fundamentem os lançamentos tributários em julgamento;

II – formar livremente sua convicção com base no conjunto probatório do Processo Administrativo Tributário em julgamento;

III – somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processos administrativo fiscal, quando proceder, comprovadamente, com dolo ou fraude no exercício de suas funções, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º. O Conselho de Contribuintes compõe-se de:

I - Presidência e vice-presidência;

II - Colegiado julgador;

III –Representação Fiscal;

IV - Secretaria.

Art. 7º. O Presidente e o Vice Presidente do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos dentre os Conselheiros representantes do Poder Executivo, por proposta do Secretário de Finanças.

Art. 8º. O Conselho de Contribuintes será composto por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 3 (três) dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Art. 9º. Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de 3 (três), possuidores de título universitário e notório saber na área

tributária, serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados por entidades representativas, órgãos de classe ou associações com sede no Município de Rio Branco/AC.

Art. 10. Os Conselheiros representantes da Municipalidade, em número de 4 (quatro), possuidores de título universitário e notório saber tributário, serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados pelo Secretário de Finanças, sendo pelo menos 2 (dois) da carreira de Auditor Fiscal de Tributos.

Art. 11. O mandato dos Conselheiros referidos nos artigos 7º e 8º, que será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, iniciar-se-á em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro do ano correspondente ao término do mandato.

§ 1º - As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato anterior.

§ 2º - Os mandatos dos Conselheiros terminarão com o mandato do Prefeito Municipal, independentemente de ter cumprido 02 (dois) anos de mandato.

Art. 12. Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal, ou seu representante, por quem serão empossados.

Parágrafo único - Os Suplentes, quando convocados, prestarão o compromisso disposto no *caput* perante o presidente do Conselho.

Art. 13. Considerar-se-á vago o cargo quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse conferida após publicação das respectivas nomeações no Diário Oficial.

Art. 14. Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

I - proceder com dolo ou fraude no exercício de suas funções, ou

praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e julgamento de processos;

IV - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

V - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados;

VI - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

§ 1º. A perda do mandato referido neste artigo será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo administrativo regular, resguardada a ampla defesa.

§ 2º. Em qualquer caso, poderá o Presidente do Conselho determinar a apuração em processo disciplinar dos fatos referidos neste artigo e, propor conforme as conclusões deste,

Art. 15. Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, para isso serão convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

Art. 16. Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato.

Parágrafo único - A vacância da suplência será comunicada ao Secretário de Finanças para fins de convocação do novo suplente.

Art. 17. O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para

atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo único - A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

E DOS CONSELHEIROS

Art. 18. Ao Presidente do Conselho compete:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;
- II - proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;
- III - determinar o número de sessões;
- IV - convocar sessões extraordinárias;
- V - fixar dia e hora para a realização das sessões;
- VI - distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros, por sorteio;
- VII - despachar o expediente do Conselho;
- VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;
- IX - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiro;
- X - dar exercício aos Conselheiros;
- XI - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;
- XII - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;
- XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;

XIV - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;

XV - Comunicar ao Secretário de Finanças, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;

XVI - apresentar até o dia 15 de fevereiro, ao Secretário de Finanças relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior;

XVII – elaborar a pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões;

XVIII – informar e encaminhar ao Secretário Municipal de Finanças planilha de frequência dos Conselheiros para apuração de valores e pagamento de gratificação.

XIX – encaminhar para o Ministério Público cópias das decisões definitivas

proferidas nos processos relativos a fatos que possam se constituir em Crimes Contra a Ordem Tributária, tipificadas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

XX - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho;

XXI - solicitar ao Secretário de Finanças a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do conselho.

Art. 19 - Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

I - substituir o Presidente do Conselho nos casos vacância, faltas e impedimentos, cumprindo as obrigações inerentes ao cargo;

II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 20. Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice- Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição por qualquer conselheiro eleito em plenário.



Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se quando da vacância do cargo de vice-presidente do Conselho.

Art. 21. O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Chefe do Executivo.

Art. 22. Aos Conselheiros compete:

- I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- II - proferir voto nos julgamentos;
- III – requerer diligências e/ou propor perícias necessárias à melhor instrução dos processos e requerimentos;
- IV – obedecer aos prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;
- V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;
- V – redigir acórdãos de julgamentos de processos em que atuarem como relatores, quando seu voto merecer acolhida, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento;
- VI - sugerir medidas de interesse do Conselho e praticar todos os atos inerentes às suas funções;
- VII - suscitar questões preliminares ou prejudiciais nos autos;
- VIII - declarar-se impedido de atuar nos autos, quando for o caso;
- IX - aprovar as ementas de acórdãos, bem como as atas das reuniões;
- X – comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, fazendo, com antecipação, a devida comunicação quando não puder estar presente;
- XI - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 23. Os processos e requerimentos serão distribuídos de forma equitativa aos Conselheiros, os quais elaborarão relatório que será apresentado a julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de distribuição.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá, em casos

excepcionais, ser prorrogado por mais de 20 (vinte) dias, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro interessado.

CAPÍTULO IV DAS DELIBERAÇÕES

Art. 24. O conselho deliberará com a presença mínima de 05 (cinco) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples.

§1º - As sessões serão públicas.

§2º- A retirada de um Conselheiro não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número mínimo para o seu funcionamento, constando-se a ocorrência na respectiva ata.

Art. 25. O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no Diário Oficial com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º - A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

§ 3º- A publicação da Pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.

§ 4º- Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independentemente de nova publicação.

§ 5º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, independentemente de publicação em Diário Oficial, caso não se trate de julgamento de recurso.

Art. 26. Após a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos, em relação aos recursos constantes daquela.

CAPÍTULO V DO COLEGIADO JULGADOR E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 27. As sessões de julgamento serão realizadas com a presença mínimo de 05 (cinco) Conselheiros e as decisões serão por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, o voto de desempate.

Parágrafo único. As demais atribuições e competências do Colegiado Julgador serão definidas no Regimento Interno.

Art. 28. A Representação Fiscal, é exercida por um Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município, que atuará junto ao Plenário, por ocasião do julgamento dos processos, sem direito a voto.

Art. 29. Ao Representante Fiscal compete:

I –comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, podendo fazer uso da palavra antes da votação, quando entender necessário;

II –oficiar nos processos, emitindo contrarrazões, sendo-lhe assegurado o direito de vista pelo prazo de até (10) dez dias;

III –solicitar diligências que entender necessárias;

IV –prestar informações e emitir parecer, por iniciativa própria e a requerimento de qualquer Conselheiro;

V - defender os interesses da Fazenda Pública durante as sessões de julgamento com direito à palavra, depois de concluído o relatório;

VI - recorrer, quando considerar cabível e oportuno aos interesses do Município, das decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal;

VII- representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, devidamente verificadas no processo tributário, causarem prejuízo ao Erário Municipal;

V - sugerir às autoridades competentes, a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem a resguardar a Fazenda Pública Municipal de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias.

V –solicitar remessa ao Procurador Geral do Município de elementos comprobatórios de sonegação fiscal, quando reconhecida em decisão final do

Conselho;

VI –por seu visto nas decisões do Conselho;

VII –zelar pela execução das Leis, Decretos e Regulamentos que tenham de ser aplicados pelo Conselho, promovendo junto a este as medidas que julgar convenientes;

VIII –representar ao Secretário de Finanças sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento do Município ou dos contribuintes;

IX –formular pedidos de reconsideração ao próprio Conselho, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, a contar da data da intimação pessoal, mediante vista dos autos, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito não apreciada na decisão objeto de reconsideração.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA

Art. 30. Compete ao Presidente do Conselho propor ao Secretário de Finanças a estrutura administrativa do Conselho.

Art. 31 - São atribuições da Secretaria:

I - preparar o expediente para despachos do Presidente;

II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;

III – elaborar ementas, acórdãos e provimentos;

IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros e Representantes Fiscais;

V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;

VI - digitar relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho;

VII - receber a correspondência, processos e requerimentos dirigidos ao Conselho;

VIII - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;

IX - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho;

X - manter em ordem a jurisprudência do Conselho;

XI - fazer publicar no Diário Oficial os atos necessários ao expediente do

Conselho;

XII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes;

XIII - preservar os documentos confiados à sua guarda;

XIV - zelar pela conservação do arquivo do Conselho, enquanto não transferido ao acervo do arquivo geral a SEFIN;

XV - manter atualizado acervo da legislação municipal aplicável aos atos do Conselho, divulgando as alterações que ocorrerem aos conselheiros e demais membros;

XVI - elaborar certidões e encaminhá-las à assinatura do Presidente;

XVII - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e regimentais;

XVIII - expedir notificações ou intimações, com anuência do Presidente;

XII - exercer outras tarefas inerentes e/ou determinadas pelo Presidente.

XIX- cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho;

XX - secretariar as sessões do Conselho Pleno;

IX - praticar os demais atos inerentes às suas atribuições.

§1º Os avisos da Secretaria do Conselho serão emitidos preferencialmente por via eletrônica.

§ 2º O Secretário de Finanças designará um servidor para exercer a função de Secretário do Conselho de Contribuintes, independentemente do prazo do mandato dos conselheiros.

CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO

Art. 32. Os integrantes do Conselho de Contribuintes com direito a voto e os Procuradores do Município que atuam no Conselho perceberão uma gratificação correspondente a 5 (cinco) UFMRB, por sessão a que comparecerem, até o limite máximo de 4 (quatro) por mês, sendo extensivo ao suplente em caso de substituição do titular.

Parágrafo único. A verba a que se refere o *caput* não integra a remuneração dos servidores que compõem o Conselho de Contribuintes para fins previdenciários, não será considerada para cálculos de proventos de aposentadoria ou qualquer vantagem funcional, bem como não haverá incidência de contribuição previdenciária.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Conselho poderá convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

Art. 34. É defeso ao Conselheiro se manifestar e proferir voto em processos ou requerimentos em que:

- I - seja parte interessada;
- II - participou como mandatário do contribuinte;
- III - decidiu em primeira instância administrativa;
- IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;
- V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente

consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;

VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;

VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;

VIII - na condição de funcionário da Municipalidade seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento;

Parágrafo único - O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

Art. 35. O Presidente do conselho, a pedido devidamente fundamentado do Secretário de Finanças, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte.

Parágrafo único - O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, o Conselho de Contribuintes se organize conforme suas disposições.

Art. 36. O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que deverá ser submetido ao Prefeito Municipal para aprovação dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 37. O custeio das despesas e a designação dos funcionários administrativos necessários ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 38. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e

julgados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, os recursos de que trata o "caput" deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao Conselho, onde serão distribuídos e julgados na forma desta Lei Complementar.

Art. 39. As decisões do Conselho serão proferidas em forma de acórdãos, obedecidas às disposições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. As ementas dos acórdãos serão publicadas no Diário Oficial a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo da notificação pessoal, ressalvada a sua impossibilidade por motivo de força maior ou nos casos previsto na legislação municipal vigente.

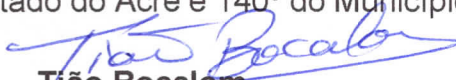
Art. 40. O Conselho poderá convocar, mediante aprovação prévia do colegiado, para esclarecimentos servidores fiscais, ou convidar, para o mesmo fim, representante de qualquer órgão, relativo a matéria tributária de que detenha conhecimento técnico ou jurídico, independentemente de possuir ou não interesse ou participação com a situação fática em apreciação.

Art. 41. Fica assegurado aos contribuintes ou aos seus representantes legais o direito de sustentação oral do recurso interposto, perante o Conselho de Contribuintes, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 42. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 43. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, 25 de maio de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 25 /2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que: **“Cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Rio Branco e dá outras providências.”**

O presente projeto de lei visa criar o Conselho Municipal de Contribuintes, o qual servirá para julgar em segunda e última instância administrativa, os recursos e impugnações interpostos contra atos e decisões pertinentes à matéria tributária, praticados pela autoridade administrativa de Primeira instância, estando integrado administrativamente à Secretaria Municipal de Finanças.

Este novo modelo projeto de lei tem como justificativa aprimorar e atualizar o julgamento dos processos administrativos em 2ª instância, possibilitando seu cumprimento pelo Conselho Municipal de Contribuintes, objetivando dar uma maior celeridade e transparência na análise de recursos contra constituição de créditos de natureza tributária, incluindo a participação de membros da coletividade.

Neste particular, os Conselhos Municipais, em um sentido amplo, como integrantes da gestão pública local, devem ser considerados como: todo órgão colegiado, composto exclusivamente por membros da Administração Municipal ou composto também por membros da comunidade, com competências em determinadas matérias para função de opinar, deliberar ou controlar, ressalvando-se que as

manifestações dos conselhos não substituem ou superam as decisões políticas das autoridades legítimas como Prefeitos e vereadores.

A razão de ser dos conselhos municipais vincula-se à implementação da participação política e, por conseguinte, à democracia no plano local. A fim de identificar a inserção dos conselhos municipais no contexto da participação política é que se torna necessário verificar qual o modelo democrático da Constituição de 1988.

Nesse contexto, a democracia representativa adotada pressupõe um sentido de representação que possa ser adequado, em especial, à nível local. Nesse sentido a representação deve ser relacionada à deliberação pelos mais prudentes, escolhidos pela comunidade local, e não os mais capazes tecnicamente ou mais fiéis na representação de interesses - bem como, deve ser fundada na ideia de democracia como debate público, por meio do exercício da razão prática.

A ideia de representatividade mostra-se especialmente importante em face de seu relacionamento com os conselhos municipais. Estes, não constituem uma forma de democracia direta, mas, ao contrário, baseiam-se no princípio da representação, ainda que seja em muitos casos, por indicação, e não por eleições, o provimento dos representantes. O modo geral de ingresso nos conselhos é por indicação de entidade ou associação.

Os conselhos municipais podem ser considerados integrantes da esfera pública, como foco de debate político e de formação da opinião pública. A esfera pública é esse âmbito de debate com compromisso fundado no reconhecimento da condição de integrante das comunidades.

As funções dos conselhos municipais, portanto, são relativas à deliberação em sentido lato e à implementação da democracia no sentido de desenvolvimento da liberdade de expressão e formulação de preferências pela comunidade local a fim de contribuir para a formulação da opinião pública. Em nossa opinião, de um modo geral, tais requisitos foram observados pelo projeto de lei que ora se aprecia, visando a instituição de um Conselho Municipal de Contribuintes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Nesse contexto, a presente proposta, promoverá uma participação política da forma mais ampla possível é essencial para a realização da finalidade do município, o bem comum. Como o bem comum não pode ser considerado o bem coletivo ou a mera soma dos bens individuais, ele somente é alcançado a partir da distribuição dos bens eleitos como prioritários, na forma de divisão escolhida pela própria comunidade, a partir do debate público e da participação política local.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de considerável relevância para o nosso Município, que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências, diante do cenário conturbado econômico / fiscal que assola a nossa sociedade.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 25 de maio de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2021.02.000844

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

Assunto: Projeto de Lei da Iniciativa do Executivo

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA SEM ÓBICE
TEXTOS ANTERIORES ALTERADOS QUANTO
ESCOLHA DE PRESIDENTE E VICE
FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO NORMAL.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Lei Complementar que cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Rio Branco e dá outras providências encaminhado pela Secretaria Municipal de Finanças, já submetido a esta Procuradoria Geral Adjunta, nos termos do inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 1.629 de 29 de dezembro de 2006, que institui a organização da Procuradoria Geral do Município, tendo a mesma sido aprovada, com recomendações de inserções e redação do texto, conforme parecer de fls. 21-36, proferido nos autos do processo SAJ nº. 2021.02.000640, com a minuta anterior.

2. Uma vez corrigido e alterado, o texto retornou a esta PGM para análise do texto alterado de 5 para 7 conselheiros, conforme fl. 38-39.

3. Esta Procuradoria manifestou-se pelo seguimento do projeto, haja



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

vista a iniciativa de criação de órgãos, funções, remuneradas ou não, competiria ao Chefe do Poder Executivo, bem como dessumir-se-ia do texto que a remuneração dos conselheiros teria rubrica própria, concluindo-se fazer parte das leis orçamentárias, cujos efeitos financeiros vigorariam a partir de 2022.

4. Agora, novamente retorna, havendo alteração quanto a escolha do Presidente e do Vice, que se dariam tão somente entre os conselheiros representantes do Poder Público.

5. Novamente, por delegação da Procuradoria Geral, submete-se a matéria a esta Procuradoria Adjunta, nos termos do inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 1.629 de 29 de dezembro de 2006, que institui a organização da Procuradoria Geral do Município.

II – FUNDAMENTO

6. Referido texto legal, já corrigido e alterado, voltou prevendo que o Presidente e Vice- Presidente dos Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos dentre os Conselheiros representantes do Poder Executivo, por propostas do Secretário de Finanças.

7. E que pese, aparentemente haja uma quebra de paridade, verifica-se que não passa, ao menos em hipótese, de aparência, eis que o numero de conselheiros representante da Fazenda Pública e de contribuinte permanecem o mesmo, 03 para cada lado, eis que o Vice-Presidente continua com as atribuições normais de conselheiro (art. 19, *caput*), e somente terá o voto de qualidade (de desempate), quando substituir o Presidente (inciso I, do art. 19).

8. Ou seja, independente de o Presidente e o Vice serem escolhidos entre os representantes da Fazenda, a paridade continuará, 4 x 4, já que o Presidente não tem a atribuição de votação, exceto no desempate.

9. Em que pese seja escolhidos entre contribuintes ou representantes da Fazenda, os conselheiros terão independência técnica como



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

deve ter toda Conselho de Recursos Fiscais, eis que é um órgão administrativo com funções jurisdicionais contenciosas, subordinado à Constituição, às leis, decretos e portarias ministeriais devendo, dentro do que lhe compete, pronunciar-se pela correta aplicação da legislação tributária¹.

10. Logo, inferir que referida escolha de Vice-Presidente entre representantes da Fazenda Pública frustraria paridade seriam ilações precipitadas, mormente quando se verifica que, no âmbito federal, segundo dados aberto do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), indicam que os empates são pouco frequentes no tribunal:

“Em 2021, a maior parte das decisões (78,9%) foi por unanimidade. As decisões por maioria foram 16,9%, e, entre os processos que exigiram a aplicação de regra de desempate, 2,7% de todos os casos tiveram a aplicação do voto de qualidade e 1,6%, do desempate pró-contribuinte. Em 2020, 88,7% das decisões foram unânimes e 9,1% por maioria. Entre os casos que precisaram ser desempatados, 1,9% foi por qualidade e 0,4% pelo 19-E (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020, p.12 < MINISTÉRIO DA ECONOMIA Relatório das decisões do CARF. Brasília: CARF, 2020 Disponível em: <https://carf.economia.gov.br/dados-abertos/relatorios-gerenciais/2020/dados-abertos-202012-dezembro.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2022>).” (CANEN, Doris e GONÇALVES, Bruna, in A Lei 13.988/2020 e o Voto de Qualidade do CARF: Polêmicas e Discussões: Revista CNJ Edição Especial Mulheres e Justiça/Agosto de 2022)

¹ MELLO, Rodrigo Pereira de. *Conselho de contribuintes e recurso hierárquico*. Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/ccrh.htm>. Acesso em: 03 dez de 2001



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Sóme-se a isso que não há precedente alguma, salvo demonstração em contrário, no sentido de que a eleição do Vice-presidente somente entre conselheiros representantes da Fazenda Pública seria contra a Lei Orgânica Municipal ou a qualquer princípio constitucional que deveria ser aplicado por simetria à CR/88.

12. Tanto não há, que na prática, em âmbito federal, o regimento interno criou a figura do “Presidente Substituto”, que não é exercida pelo Vice-Presidente. Ou seja: o Vice-Presidente não substitui o Presidente, e o Presidente Substituto é sempre representante da Fazenda Nacional, conforme disposição abaixo:

“Art. 44. A presidência de Câmara será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O substituto de Presidente de Câmara será escolhido dentre os demais conselheiros representantes da Fazenda Nacional com atuação em turma de julgamento vinculada à Câmara.”

13. Em tal contexto, o “voto de qualidade” sempre é exercido por um representante da Fazenda Nacional, não havendo qualquer precedente ou posição doutrinária apontando tal fato como violador ao ordenamento jurídico.

14. Como se não bastasse, futuramente a escolha do Presidente e Vice-Presidente para fins de voto de desempate pode perder a relevância, restando somente a importância das atribuições administrativas, caso o julgamento das ADIs 6399, 6403 e 6415 ingressadas no STF contra a extinção do voto de qualidade em favor do contribuinte permaneça vitoriosa no placar momentâneo de 5x1 a favor da extinção do voto de qualidade.

III – CONCLUSÃO



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ANTE O EXPOSTO, até que sobrevenha julgamento em contrário, manifestamo-nos favoravelmente ao envio do Projeto de Lei de Complementar para os tramites e aprovação da Câmara de Vereadores de Rio Branco – Acre

16.Devolva-se ao órgão de origem.

Rio Branco – Acre, 22 de março de 2023.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador-Geral Adjunto do MRB
Decreto n.º 492/2021

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – Nº 015/2023

Assunto: O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que **“Cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Rio Branco e dá outras providências”**.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Rio Branco para julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra atos ou decisões sobre matéria tributária, praticada pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições. Vale ressaltar que o Conselho de Contribuintes integrará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

2. PREVISÃO LEGAL

O relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, está previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu Art. 16, Incisos I e II c/c Art. 17 § 1º para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A seguir serão apresentados, resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente Projeto de Lei.

Conforme informações constantes no Projeto de Lei em tela, o impacto financeiro com a criação a criação do Conselho de Contribuintes bonificação dos Auditores Fiscais de Tributos está especificado nas tabelas a seguir.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



Tabela 01- Impacto orçamentário e financeiro referente a gratificação do Conselho de Contribuintes 2023

GRATIFICAÇÃO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 2023				
FUNÇÃO	Quant.	Valor Gratificação	Máximo reunião (mês)	Total mensal
MEMBROS CONSELHO	8	815,20	4	26.086,40
VALOR TOTAL ANUAL (8 MESES)				208.691,20

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Tabela 02- Impacto orçamentário e financeiro referente a gratificação do Conselho de Contribuintes 2024

GRATIFICAÇÃO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 2024				
FUNÇÃO	Quant.	Valor Gratificação	Máximo reunião (mês)	Total mensal
MEMBROS CONSELHO	8	815,20	4	26.086,40
VALOR TOTAL ANUAL (12 MESES)				313.036,80

Conforme demonstrado na tabela 1, para o exercício de 2023 o custo com criação das gratificações para o Conselho de Contribuintes será no montante de **R\$ 208.691,20 (duzentos e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos).**

De acordo com a tabela 2, o custo para 2024 será no valor será no montante de **R\$ 303.036,80 (trezentos e três mil, trinta e seis reais e oitenta centavos).** Vale ressaltar que a gratificação do Conselho de contribuintes não será considerada para fins de cálculo previdenciário.

Tabela 03- Impacto orçamentário para 2023, 2024 e 2025

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ANO	2023	2024	2025
VALOR	208.691,20	313.036,80	313.036,80

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023.

Na tabela 3, vislumbra-se a demonstração do impacto orçamentário para os anos de 2023, 2024 e 2025.

4. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Conforme o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD da Secretaria Municipal de Finanças em anexo, no ano de 2022 o valor total empenhado com

despesas correntes foi no montante de **R\$ 66.014.127,52 (sessenta e seis milhões, quatorze mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, e para o ano de 2023 o valor orçado é no montante de **R\$ 83.094.751,00 (oitenta e três milhões, noventa e quatro mil e setecentos e cinquenta e um reais)**.

Tabela 04- Comparativo do realizado em 2022 e previsto para 2023 para despesas correntes.

VALOR EMPENHADO EM 2022	VALOR ORÇADO EM 2023	CRESCIMENTO DO ORÇAMENTO
66.014.127,52	83.094.751,00	17.080.623,48

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Como demonstrado na tabela 4 acima para o ano de 2023, tivemos um aumento no Orçamento Inicial no valor de **R\$ 17.080.623,48 (dezessete milhões, oitenta mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos)**, com relação a 2022. Desta forma o município dispõe de capacidade suficiente para atender o incremento da despesa no exercício. Desta forma fica demonstrado que há a disponibilidade orçamentária.

O aumento das despesas decorrentes do Projeto de Lei em análise correrá por conta de recursos próprios (Fonte 101 - R.P) nas dotações próprias da Secretaria Municipal de Finanças.

Vale ressaltar que a despesa criada não afetará as metas fiscais, bem como o resultado primário e nominal, pois já foi feito a previsão do orçamento para o ano de 2023.

5. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Portanto, declaramos que o Projeto de Lei possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, Lei Complementar nº 212 de 31 de janeiro de 2023 (Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025); Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023), e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



Lei Complementar nº 211 de 18 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentaria Anual – LOA 2023).

CONCLUSÃO

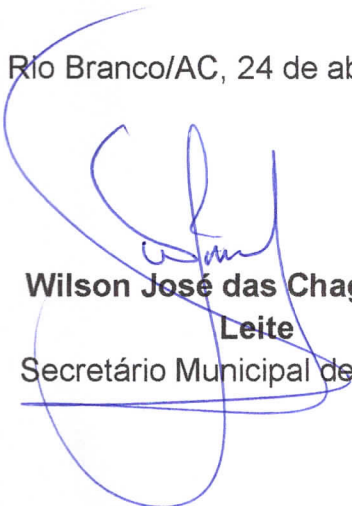
Diante de todo o exposto, a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca do Projeto de Lei Complementar que **“Cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Rio Branco e dá outras providências,** atende ao que estabelece a LRF em seus artigos 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Sendo assim, é legal o aumento das despesas.

Por fim, diante das demonstrações, o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar a despesa oriunda do Projeto de Lei, haja visto estar prevista na LOA 2023.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 24 de abril de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº407/2023

Rio Branco, 30 de maio de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “Cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Rio Branco e dá outras providências”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 025/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF Nº 015/2023, bem como, o Parecer SAJ nº 2021.02.000844.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

*Recebido 30/05/23
12:16 min
Carney Lima*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Rio Branco e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 31 de maio de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa